

I ENCONTRO BRASILEIRO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE EXECUÇÃO PENAL

CARTA DE SALVADOR

Nós, Defensores Públicos, reunidos no ***I Encontro Brasileiro dos Defensores Públicos de Execução Penal*** para debater temáticas como “Processo Coletivo na Execução Penal”, “Trabalho e Execução Penal”, “Projetos de Lei em Matéria de Execução Penal”, “Regimes Semiaberto e Aberto de Cumprimento de Pena de Prisão”, “Gênero e Execução Penal”, “Ciência, Tecnologia, Controle e Execução Penal”, “Devido Processo Legal na Execução Penal”, “Decisões Judiciais Polêmicas em Execução Penal” e “Produção Científica, Conhecimento e Poder na Execução Penal”, vimos apresentar a presente Carta de Salvador para toda sociedade civil e poderes constituídos:

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim definidos na forma da legislação em vigor;

Considerando o rol de atribuições que decorrem da Carta Política de 88, notadamente em seu art. 134, sem olvidar o disposto na Lei Complementar Federal 80 de 1994;

Considerando que a Defensoria Pública atua como ator social diferenciado, na medida em que busca conferir expressão e magnitude aos direitos e prerrogativas daqueles que nada têm e de tudo necessitam na seara da execução penal;

Considerando a mutação legislativa operada na Lei de Execução Penal (LEP), que ergueu a Defensoria Pública como legítimo órgão de execução penal;

Apresentamos as seguintes proposições:

1. Que sejam respeitados os direitos individuais das pessoas privadas de liberdade, bem como os de seus familiares e outras pessoas em situação de vulnerabilidade, com respeito à Constituição Federal de 88, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, e à Lei de Execução Penal;
2. As Defensorias Públicas dos Estados, Distrito Federal e da União envidarão esforços no sentido de se habilitarem como *amicus curiae* na Ação Constitucional de *habeas corpus* de número 118536, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (STF), com o fito de reforçar e trazer contribuições relevantes às demandas coletivas na Execução Penal e respeito ao mínimo existencial durante o cumprimento da pena;
3. O Defensor Público deverá tutelar, para que a ausência de guia de execução penal, por si, não impeça a análise dos pleitos de unificação, se por outros meios se possam demonstrar a existência de condenações outras;

4. Recomenda-se ao Defensor Público do processo cognitivo tutelar pela integral aplicação do art. 387 §2º, Código de Processo Penal (§ 2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade);

5. Considerando que a Lei 12.864, de 24 de setembro de 2013, introduziu a atividade física como fator determinante à saúde, seu exercício importa o reconhecimento da remição, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 126 (LEP).

6. Buscar a proteção dos Direitos Fundamentais, não só das pessoas privadas de liberdade, como também ampliá-la aos seus familiares e a outras pessoas em situação de vulnerabilidade, com o fito de evitar a transcendência da pena;

7. Elaborar minuta de alteração legislativa para inclusão do inciso I-A no art. 381, Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “Art.381. A sentença conterá: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; I-A – A INDICAÇÃO DO PERÍODO EM QUE O RÉU SE SUBMETEU À MEDIDA CAUTELAR”;

8. Criar fórum anual da Defensoria Pública, no âmbito dos Estados e Distrito Federal, para discussão permanente sobre a execução penal, objetivando o balizamento dos possíveis avanços sobre a temática e a implementação de boas práticas;

9. Fomentar o reconhecimento e a divulgação das boas práticas sobre a questão carcerária pelos meios de comunicação;

10. Nas ações coletivas acerca da assistência à saúde daquele privado de liberdade, a Defensoria Pública deverá oficiar o Município correspondente, visando à solução do problema, bem como o ajuizamento de ação civil, caso necessário;

11. É imprescindível a manifestação da defesa técnica anterior à decisão, independente da forma como o processo executivo iniciou (art. 195);

12. Em respeito ao princípio constitucional da legalidade, não pode haver reinício da contagem do lapso temporal para satisfação do requisito objetivo dos direitos do sentenciado na execução penal;

13. Em respeito ao princípio da vedação do retrocesso, consagrado em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a Defensoria Pública repudiará toda e qualquer proposta de mudança legislativa que diminua os direitos na execução penal;

14. A Defensoria Pública deverá insurgir-se contra a obrigatoriedade da coleta de material biológico do condenado (Lei 12.654/2012) e o armazenamento de dados genéticos, para os fins de prova em futuro processo, por ser flagrantemente inconstitucional, violar o princípio da presunção de inocência, da dignidade da pessoa

humana, os princípios da não autoincriminação, da não violação da privacidade e integridade física e da proibição de produção de provas ilícitas, por gerar, também, inequívoca estigmatização e presunção de periculosidade;

17. A Defensoria Pública anuirá com o monitoramento eletrônico somente com a concordância do preso e, a priori, nas seguintes hipóteses: a) como alternativa ao regresso ao regime fechado, quando em livramento condicional, em regime semiaberto, aberto, em cumprimento extramuros, venha cometer falta grave; b) quando do cumprimento do regime fechado para permanecer períodos fora da unidade prisional quando vinculado a programas de ressocialização;

18. O Defensor Público, velando pela regular execução da pena, poderá priorizar por pleitear o relaxamento de prisão por excesso de prazo, em favor de condenado não definitivo, nos casos em que a prisão provisória já se estenda no tempo por período superior ao aquisitivo de direitos de execução penal, requerendo a superação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

19. A execução da medida de segurança deverá ter por termo final o limite mínimo previsto para a pena do crime em abstrato, não devendo ser utilizado o prazo a que alude o art. 75 do CP;

20. Ofende o princípio do devido processo legal, a eficácia negativa da coisa julgada e a individualização da pena, a regressão para um regime mais gravoso do que o previsto no título prisional;

21. Ofende o princípio da presunção de não culpabilidade a regressão de regime antes do trânsito em julgado do novo crime praticado pelo sentenciado;

22. Não caberá a abertura de procedimento de apuração de faltas disciplinares de ofício pelo Juiz das Execuções Penais;

23. A Defensoria Pública questionará a adequação das unidades prisionais do sistema semiaberto, requerendo a colocação do apenado em prisão domiciliar sempre que não houver colônia agrícola ou industrial, em conformidade com a Lei de Execução Penal;

24. O termo *a quo* para a progressão de regime será a data em que o apenado adquiriu o requisito temporal, e não aquela em que a progressão se efetivou;

25. Nos Estados onde o DEPEN estabelece normas diversas das orientações do CNPCP, este deverá ser provocado para providências, inclusive suspensão de repasses financeiros;

26. As Defensorias Públicas deverão implementar atuação diferenciada para os estabelecimentos penais femininos, visando a garantia integral dos direitos das internas nas áreas de direitos humanos, família, infância e juventude, criminal e execução penal e saúde da mulher;

27. Recomendar às Secretarias de Saúde, municipal e estadual, que orientem os gestores hospitalares, em caso de ingresso e permanência de pacientes com uso de algemas, seja oficiado à Defensoria Pública, Juízo de Execução e Ministério Público, nos termos da Resolução 03/2012 do CNPCP;

28. A exigência de realização de exame criminológico para obtenção de progressão de regime viola o princípio da legalidade, não podendo o Judiciário atuar em campo de competência do Poder Legislativo;

29. Em respeito ao sistema progressivo do cumprimento de pena, a segunda concessão de progressão de regime para crimes hediondos deve ser concedida com o cumprimento de 1/6 (um sexto) do restante da pena;

30. É admitida a concessão de indulto para o delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando não houver vedação expressa para sua concessão no decreto de indulto;

31. O requisito de 1/6 (um sexto) da pena para fins de trabalho externo não deve ser exigido para o condenado que inicia o cumprimento da pena no regime semiaberto;

34. A perda dos dias remidos pela prática de falta grave (art. 127, LEP) constitui ofensa ao direito adquirido;

35. Remição pelo trabalho é compatível com o regime aberto;

36. Deve ser reconhecida a remição ao apenado quando o Estado/estabelecimento prisional não lhe oportunizar o trabalho e/ou estudo (remição ficta).

E por serem estas as conclusões, os Defensores Públicos, presentes ao I ENCONTRO BRASILEIRO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE EXECUÇÃO PENAL, no dia vinte e oito de setembro de 2013, aprovam a presente CARTA DE SALVADOR, que deve servir como documento de referência para políticas institucionais das Defensorias Públicas e paradigma de atuação dos Defensores Públicos, cujos conhecimentos adquiridos deverão ser aplicados nos respectivos contextos de atuação.

Salvador, 28 de setembro de 2013, Bahia, BRASIL.

DEFENSORES PÚBLICOS